



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1079 de 27 de junho de 2001

“ Estabelece Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Congonhal/MG, para o exercício de 2002 e dá outras providências”

O povo do Município de Congonhal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, **Sebastião Lúcio dos Santos, PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 2002 será elaborada de conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 4.320/64 no que a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas públicas do Município incorporarão:

- I- a receita tributária;
- II- a receita patrimonial;
- III- as transferências da União e do Estado, conforme mandamento constitucional;
- IV- as receitas destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, previstas na Lei nº 9.424/96.
- V -as receitas oriundas de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- VI- os empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VII- as atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar.

Art. 3º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas projetadas, tendo-se como base de cálculo, os valores arrecadados no exercício de 2000 e de 2001 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, levando-se em conta a expansão do número de contribuintes, bem como a atualização do cadastro técnico do Município.

Dr. Sebastião Lúcio dos Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A todos os tributos próprios, aplicar-se-á como fator de correção, o índice oficial da inflação, com base nos valores das projeções das receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição de melhoria.

Art. 5º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes, do Governo Estadual e do Federal, respectivamente.

Art. 6º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída consoante as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesas do Poder legislativo

Art. 7º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados á aquisição de bens imóveis, a realização de obras, e a contratação de serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira que lhe forem pertinentes.

Art. 8º - As operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão contratadas, desde que obedecidas, sem prejuízo de outras exigências legais, as limitações constantes do artigo 167, III da Constituição Federal.

Art. 9º - O Município executará, como prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor:

I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

- a) revisão do cadastro imobiliário;
- b) reforma na estrutura administrativa com a criação e a extinção de órgãos;

II- FINANÇAS:

- a) -revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

III- EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA:

- a)- reforma e melhoria das escolas municipais rurais;
- b) – reforma e melhoria da escola municipalizada João Lúcio dos Santos;

Dr. Sebastião Lúcio dos Santos
P R E F E I T O



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) reforma e melhoria da escola municipal Pré-escolar Prefeito Joaquim Inácio Franco,
- d) reforma e melhoria da biblioteca municipal D^a Lazara de Souza e Silva;
- e) atualização, mediante aquisição de novos volumes de livros e periódicos, para a biblioteca municipal D^a Lazara de Souza e Silva;
- f) aquisição de novos veículos e manutenção dos atuais a serviço do transporte escolar municipal,
- g) manutenção e melhoria do Estádio Municipal de Futebol e também do Ginásio Poliesportivo do Município;

IV- SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a)- reforma, melhoria e aquisição de equipamentos na unidade de Pronto Atendimento Municipal Dr. Alcides Mosconi;
- b)- aquisição de um veículo para o Serviço Municipal de Saúde;

V – OBRAS E VIAÇÃO

- a)-Calçamento, Pavimentação de Logradouros Públicos, Obras de Galerias Pluviais,
- b)-Reciclagem de lixo;
- c)-Aquisição de Máquinas e Caminhões;
- d)-Melhorias nas estradas rurais;
- e)-Expansão da Eletrificação rural e urbana;

Parágrafo Único – Poderão também serem realizados outros projetos que sejam necessidade urgente do Município, desde que não comprometam o Orçamento Municipal.

Art. 10 – O Município de Congonhal poderá, embasado na Legislação Federal ou Estadual, criar Fundos Especiais.

Parágrafo Único – Na hipótese de ser criado algum fundo, deverá ser obedecido o constante no artigo subsequente.

Dr. Sebastião Inácio dos Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.11- Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I- fonte de recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinadas na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correntes e receitas de capital;

II- aplicações, onde serão discriminadas:

- a) – as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento de metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas despesas correntes e de capital.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

Art. 12 – Os Órgãos componentes da administração direta do Poder Executivo Municipal, encaminharão ao Departamento de Contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares e pormenorizadas de suas despesas para o exercício seguinte.


Parágrafo Único – Poder Legislativo Municipal, também ficará obrigado a cumprir o estabelecido no Caput deste artigo.

Art. 13 – O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (Vinte e cinco por cento).

§ 1º - Os recursos mencionados no Caput deste artigo serão aplicados prioritariamente no Ensino Fundamental.

Art. 14 – Ficarão o Município obrigado a cumprir o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e a constante da Lei Complementar nº 96 de 31/05/1999, não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os devidos encargos sociais, parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida.

Parágrafo Único – A limitação a que se refere este artigo, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como o do Poder Executivo, incluindo neste caso os inativos e pensionistas. Incluir-se-á também o pagamento de vantagens, gratificações, horas extras, abonos e outros benefícios, desde que tenham previsão legal.


Dr. Sebastião Lúcio dos Santos
P R E F E I T O



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 – O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 16 – O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 17 – A concessão de subvenções sociais obedecerá rigorosamente, as normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único – Estas porém, somente serão concedidas a entidades que sejam reconhecidas de utilidade pública, e que dediquem as suas atividades ao ensino ou à saúde, e que não visem lucros e que remunerem seus diretores.

Art. 18 – A abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento Municipal, dependerá sempre de existência de recursos disponíveis, referidos no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir, por meio de decreto, créditos adicionais suplementares, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, à ordem de 20% (Vinte por cento) do valor do crédito do Orçamento Municipal aprovado.

§ 2º - Os recursos necessários à abertura de créditos adicionais suplementares tratados neste artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais de dotações, cujos créditos autorizados possuam saldos disponíveis.

Art. 19 – Observando-se que a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao Orçamento corrente far-se-á, nos estritos termos da Lei 4.320/64.

§ 1º - O Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo Municipal solicitando a adição do excesso de arrecadação ao Orçamento vigente, será acompanhado de:

I – comparativo mensal, da receita prevista com a arrecadada;

II – projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

§ 2º - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.

Art. 20 – As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo da indicação de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167, III da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dr. Sebastião Lucio dos Santos
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhal – MG, aos 27 de junho de 2001.

SEBASTIAO LUCIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL